



LEI Nº 5.791, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Gerifico a Publicação do Presente
doc no Diário Oficial Eletrônico
Nº 3510 em 20/06/2022
Mariane Belletti
Diretora Legislativa

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E
REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA - RONDÔNIA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o art. 73 combinado com o inciso VI do art. 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores do Município de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Seção I

Da Instituição do PCCR dos Profissionais da Educação Básica

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração - PCCR dos profissionais da educação básica, ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Municipal de Educação - Smed.

Parágrafo único. O PCCR observará os princípios, diretrizes e objetivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, dos Estatutos do Magistério e do Servidor Público do Município e a Estrutura Organizacional da administração direta do Poder Executivo.

Art. 2º Cabe ao PCCR estabelecer cargos, determinar critérios de provimento, instituir gratificações e prever direitos e vantagens dos profissionais da educação básica do Município.

Seção II

Das Diretrizes e dos Objetivos

Subseção I

Das Diretrizes

Art. 3º São diretrizes que regem os cargos públicos instituídos por esta Lei:

- I - valorizar o profissional da educação básica como agente essencial à formação do educando e ao desenvolvimento social, cultural e econômico do Município;
- II - definir o piso salarial dos profissionais da educação básica;
- III - realizar formação continuada, permanente e específica do servidor;
- IV - garantir condições dignas de trabalho;
- V - estimular a capacitação contínua do profissional da educação básica pelo Município;



I - no atendimento educacional especializado - AEE: a percepção ocorre imediatamente após assumir essa modalidade de ensino; e

II - em turmas de 2º ano do ensino fundamental: o direito à percepção ocorre após 2 (dois) anos ininterruptos de efetivo exercício.

Parágrafo único. O requerimento da gratificação será formalizado pelo servidor e sua concessão ocorrerá por ato normativo do Chefe do Poder Executivo, que terá validade enquanto o docente cumprir os critérios previstos neste artigo.

Subseção VI **Pelo Exercício da Função de Secretário Escolar**

Art. 50. Será devida gratificação pelo exercício da função de secretário escolar ao profissional da educação básica ocupante do cargo efetivo de secretário escolar, em percentual calculado sobre a referência inicial do cargo, conforme os seguintes critérios de lotação:

I - em unidade escolar com até 399 (trezentos e noventa e nove) alunos: 20% (vinte por cento); e

II - em unidade escolar com 400 (quatrocentos) ou mais alunos: 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. A gratificação será concedida por ato normativo do Chefe do Executivo após solicitação da Semed.

Subseção VII **Por Titulação ou Equiparação Salarial**

Art. 51. Será concedida gratificação por titulação aos profissionais da educação básica ocupantes dos cargos de professor nível I e II que venham obter a titulação de licenciatura plena, no percentual de 40% (quarenta por cento), calculada sobre a referência inicial do cargo.

Art. 52. Ao monitor de ensino que obtiver a titulação de licenciatura plena será concedida gratificação de equiparação salarial aos vencimentos do cargo de professor nível I, conforme comprovação de escolaridade e qualificação profissional.

Parágrafo único. Fica assegurada a gratificação de equiparação salarial por certificação de magistério já concedida ao monitor de ensino até a data de vigência desta Lei.

Seção II **Das Vantagens** **Subseção I** **Do Auxílio-Alimentação**

Art. 53. O auxílio-alimentação será pago em pecúnia ao servidor que esteja em efetivo exercício de suas funções, em valor e condições definidos em ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, não reflete em nenhuma outra vantagem pecuniária, não se incorpora aos vencimentos para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos, não será cumulável com outros benefícios semelhantes e não será considerado para fins da incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.